

PROJETO DE LEI Nº ___/2024

Dispõe sobre a concessão do benefício da visita íntima, concedido por ato da direção do estabelecimento prisional e condicionado ao bom comportamento do preso e do visitante, no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O benefício da visita íntima é concedido por ato da direção do estabelecimento prisional, condicionado ao bom comportamento do preso e do visitante, no âmbito do estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Em caso de indisciplina ou mau comportamento, bem como por qualquer infração aos direitos e deveres descritos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o benefício previsto no *caput* deste artigo será revogado por tempo determinado não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

- **Art. 2º** Quando houver fundamentada suspeita, a direção ou chefia imediata, poderá suspender a visita íntima prevista para o dia.
- **Art. 3º** O envolvimento ou a participação em organização criminosa é considerado mau comportamento para os fins desta Lei e revoga o benefício da visita íntima.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deixará de ser aplicado nos casos em que o preso não esteja mais vinculado à organização criminosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024.

Lucas Polese Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

A concessão de visitas íntimas para detentos com mau comportamento ou envolvimento em facções criminosas é altamente prejudicial para o sistema prisional e para a segurança pública. Os condenados desta categoria usurpam do benefício concedido pelas autoridades com fins de desvirtuar o caráter punitivo da pena e cometer crimes.

Nos presídios estaduais, os faccionados utilizam o benefício da visita íntima para trocar informações e enviar ordens para outros criminosos, que estão fora do sistema carcerário, com o objetivo de praticar execuções, sequestros, lavagem de dinheiro, homicídios, planejar fugas, rebeliões, dentre outros crimes. A ampla repercussão na mídia evidencia a imediata necessidade de controle e repressão destas condutas ocorridas dentro do sistema prisional:



Fonte: https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2016/11/ordem-para-matar-agente-foi-dada-de-dentro-de-penitenciaria-afirma-policia.html



GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LUCAS POLESE





COTIDIANO

envolvido no caso e se encontra recolhido no Sistema Penitenciário Federal, tendo funcionado como mandante do crime", lê-se na denúncia do MPF.

As investigações apontam que Tiriça utilizouse de visitas íntimas a outros presos para repassar suas ordens a membros do PCC.

Após a morte de Belarmino, Tiriça foi transferido para o presídio de Porto Velho (RO), onde chegou a ameaçar um dos agentes, durante uma discussão no horário de almoço. "Se me tratarem bem, eu trato bem, se me tratarem mal, também vou tratar mal", disse Tiriça.

Tiriça foi colocado no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), a mais rigorosa sanção aplicada dentro das penitenciárias

Fonte: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/27/pcc-criou-celulas-de-inteligencia-para-matar-agentespenitenciarios-federais.htm







Fonte: https://www.agazeta.com.br/colunas/vilmara-fernandes/maes-do-es-obrigadas-a-levar-drogas-a-presidios-por-dividas-de-filhos-1024

Nessa esteira, evidente o caráter desvirtuoso pelo qual está sendo utilizado o benefício da visita íntima por criminosos faccionados, devendo ser dado tratamento diferenciado a estas condutas, tendo em vista os enormes danos causados à segurança pública.



GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LUCAS POLESE



Em outras palavras, a concessão do benefício deve ser interpretada não apenas sob o ponto de vista do apenado, mas de acordo com pressupostos e obrigações constitucionais do Estado, de modo a garantir a lei e a ordem.

É plenamente possível e compatível com o ordenamento jurídico pátrio a limitação da visita íntima diante de situações específicas, que ferem o interesse público, a fim de priorizar políticas preventivas que visem a garantia da segurança e o combate à criminalidade.

Depreende-se, desta forma, que a limitação às visitas íntimas nesses casos tem relação não apenas com a necessidade de preservar e manter a ordem, a segurança e a disciplina nos presídios, como também de estabelecer medida de controle do crime, garantia da ordem, da segurança e da paz pública.

Em decorrência da falta de previsão legal, no entanto, há uma grave insegurança jurídica na concessão das visitas íntimas aos membros de organizações criminosas, já que a regulamentação ocorre por meio de recomendação do CNPP, efetivada mediante Portaria da SEJUS/ES nº 9, de 8 de agosto de 2024.

A portaria, além de não trazer, em seu bojo, restrições a situações específicas, que merecem tratamento diferenciado, é um instrumento normativo precário que pode ser facilmente alterado por mudança de direção ou entendimento do órgão público vinculado. Sendo assim, há a necessidade de se editar lei para preencher lacuna existente no regramento jurídico capixaba.

Importante destacar que a proposta é plenamente constitucional por todos os motivos já elencados, mas também pelo fato de se tratar de matéria afeta ao direito penitenciário, prevista no art. 24, I, CF, de competência legislativa concorrente dos estados.

Com efeito, o art. 25, § 1º, CF, prevê expressamente que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Nesse sentido, a regulamentação das visitas íntimas inclui-se na esfera legislativa estadual.

Ademais, por não interferir na organização interna do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual), tampouco dispor sobre a criação de nova atribuição à órgão da Administração Pública, é cabível a apresentação da proposta por parlamentar estadual.

No que tange à constitucionalidade material, não há ofensa à princípios e direitos constitucionais do preso, conforme amplamente explicitado, mas também pelo fato de que não há abolição da visitação aos presos, apenas a restrição a algumas situações específicas do sistema prisional, ficando resguardado o direito à visita social previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LUCAS POLESE



Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, a fim de efetivar medida de combate à criminalidade e melhoria da segurança pública do nosso estado.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://www3.al.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3400330033003600350034003A005000

Assinado eletronicamente por Lucas Polese em 21/11/2024 18:03 $\,$

Checksum: 4A3D0D3A8D2E4796853FD28AA4E55CF1FEEC7A6607A45AD455D3249888BDDB8

